



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

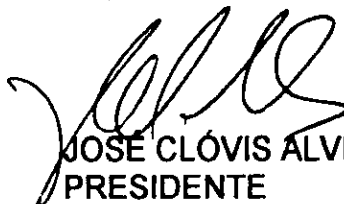
Processo nº : 10166.018518/97-67  
Recurso nº : 133.210  
Matéria : IRPJ. - EX. 1992  
Recorrente : BB - FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.060

I.R.P.J. - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS- ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO- PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela Secretaria da Receita Federal e considerando que o previsto no Decreto Lei nº 1.752/79, art. 1º, § 5º, versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que por sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BB - FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Neicyr de Almeida.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06/ MAI 2003

Processo nº : 10166.018518/97-67  
Acórdão nº : 107-07.060

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10166.018518/97-67  
Acórdão nº : 107-07.060

Recurso nº : 133.210  
Recorrente : BB - FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 87/88, protocolada em 13-11-2002, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/BSA - Acórdão nº 1.060 fls. 80/83 – cientificado em 22-10-2002, que **indeferiu a solicitação** da apelante *"Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos Fiscais - PERC (doc. de fls. 01/02.*

### GARANTIA DE INSTÂNCIA

Tratando-se de procedimento sem exigência de valor, desnecessário a Garantia e ou Arrolamento de bens.

**PEDIDO DE REVISÃO** - doc. de fls. 1 e 2 protocolado em 10-11-97

### EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA

*"REVISÃO DE ORDEM DE BENEFICIO FISCAL (PERC) - INTEMPESTIVIDADE. As divergências existentes entre os valores apresentados na declaração de rendimentos e aqueles constantes do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais deverão ser contestadas até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, consoante DL. 1.752/79".*  
Solicitação indeferida.



### FUNDAMENTAÇÃO DO COLEGIADO

*"Assim, no caso em tela, não tendo a contribuinte recebido o Extrato das aplicações em Incentivos Fiscais deveria formular seu pleito direcionado à autoridade administrativa no prazo especificado no § 5º do art. 15 do Decreto nº 1.376, de 12-12-1974, com redação dada pelo art. 1º do Decreto Lei nº 1.752, de 31-12-1979 - transcreve..."*

## RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

### Argüi:

- a) que a prescrição prevista no art. 1º do DL nº 1.752/79 se restringe a cotas **emitidas e não procuradas**;
- b) a seu favor faz juntada do Acórdão nº 107-05.863 de 20-01-2000, de lavra do ilustre Conselheiro Dr. Natanael Martins, que por unanimidade de provimento, no sentido de que por analogia cabível a regra geral é a do artigo 168 do CTN, que é de cinco anos, e não aquela estabelecida em regra especial.

 É o relatório 

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: "

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

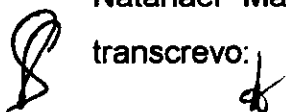
Como visto no relatório, trata a matéria de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ao fundamentar sua decisão, aquela autoridade expôs os seguintes argumentos:

*"De acordo com o previsto no parágrafo 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, o contribuinte que tivesse sua opção de aplicação em incentivos fiscais aceita, teria o prazo até 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, para procurar os títulos referentes as ordens de emissão.*

*Esse mesmo prazo aplica-se, por analogia, com fundamento no art. 108 do CTN, para aqueles que queiram contestar as divergências apresentadas entre aquilo que foi a opção da DIRPJ e o constante do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais."*

Por brevidade, aproveito os ensinamentos do ilustre Conselheiro Natanael Martins, cujos excertos de voto por ele proferido em matéria idêntica transcrevo:



"O parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, estabelece que:

*"§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimentos os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção."*

**Como visto, o prazo acima mencionado trata da decadência que impede a utilização de um direito, tendo em vista o não exercício no período assinalado pela norma legal.**

**Por seu turno, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais refere-se a um procedimento formal, sendo um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal que faz parte da constituição do crédito tributário do Imposto de Renda e o incentivo fiscal é originário desse imposto.**

**A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.**

**No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pelo contribuinte.**

**Assim, temos que a analogia cabível à regra geral é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.**

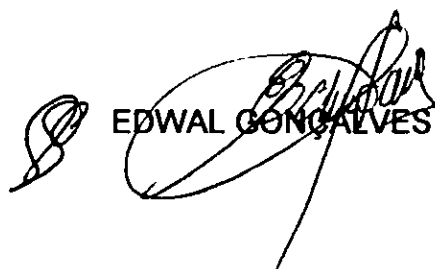
**Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra decadencial para exercícios de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.**

**Assim, considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie restituição."**

Nesta ordem de juízos, encaminho meu no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo ter o contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, **o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais.**

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.